

# **PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA: uma análise dentro do Processo Eleitoral Brasileiro<sup>1</sup>**

*Free Electoral Advertising: An Analysis within the Brazilian Electoral Process*

**Andrea Aguiar MORTARI<sup>2</sup>**

**Ricardo Rocha de ARAÚJO<sup>3</sup>**

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2021/2025); Bolsista do PIBIC 2023/2024 da Faculdade de Direito de Franca - Pesquisadora Científica.

<sup>3</sup> Formado em Direito pela Universidade Tiradentes (2005). Especialista em Direito Público e Controle Externo pela ECOJAN- Escola de Contas José Amado Nascimento no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e chancelado pela UNIT (2008). Milita na advocacia desde 06/02/2006 quando recebeu a habilitação para o exercício da profissão. Profissional atuante no Ramo do Direito Público com atuação junto a Procuradoria da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe (Pronese), onde acompanhava os processos licitatórios, bem como a fiscalização e controle dos contratos administrativos, seja judicial e extra judicialmente (2012). Professor da Faculdade Sergipana/UNIP e da Faculdade de Aracaju/UNIP nos anos de 2008/2011, onde lecionou as matérias Direito Tributário para as turmas de Direito, Administração e Ciências Contábeis e Direitos Fundamentais para as turmas de Direito. Professor de matérias vinculadas ao Direito Público na Universidade Iguazu/Nova Iguaçu-RJ no período de 08-2012 a 01-2013 (Direito Constitucional, Tributário e Administrativo). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ. Trabalhou no escritório Ricardo Rocha Advocacia Advogados Associados (2020) e trabalha na Universidade Estácio de Sá-UNESA como Professor Assistente (Direito Constitucional e Processo Constitucional). Coordenador de Trabalhos de Conclusão de Curso-TCC de 02/2016 a 12/2017. Coordenou o Curso de Direito da Unidade Via Brasil/UNESA até dezembro/2021. Pesquisador na Empresa Creator/SP (2016-atual). Doutor Honoris Causa pela Faculdade de Formação Brasileira e Internacional de Capelania e a Ordem dos Capelães do Brasil (2022- <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/aviso-399932653>).

**RESUMO**

Este artigo analisa a propaganda eleitoral gratuita no contexto do processo eleitoral brasileiro, destacando sua importância para a promoção da equidade e da transparência nas eleições. A metodologia dedutiva é utilizada para examinar os fundamentos legais e práticos desse mecanismo, com foco em três aspectos principais: a diferença entre pluralismo político e pluralidade partidária, a propaganda eleitoral em si e a igualdade de condições no processo eleitoral. Ao explorar essas questões, o artigo busca oferecer uma compreensão abrangente do papel da propaganda eleitoral gratuita na consolidação da democracia brasileira.

**Palavras-chave:** Propaganda Eleitoral Gratuita, Processo Eleitoral, Pluralismo Político, Pluralidade Partidária, Igualdade de Condições.

**ABSTRACT**

This article examines free electoral advertising within the context of the Brazilian electoral process, emphasizing its importance in promoting equity and transparency in elections. A deductive methodology is employed to explore the legal and practical foundations of this mechanism, focusing on three main aspects: the difference between political pluralism and party plurality, electoral advertising itself, and equal conditions in the electoral process. By exploring these issues, the article aims to provide a comprehensive understanding of the role of free electoral advertising in strengthening Brazilian democracy.

**Keywords:** Free Electoral Advertising, Electoral Process, Political Pluralism, Party Plurality, Equal Conditions.

## 1 INTRODUÇÃO

A propaganda eleitoral gratuita é um dos pilares fundamentais do processo democrático brasileiro, garantindo que os candidatos eleitorais tenham acesso justo aos meios de comunicação, como rádio e televisão, independentemente da sua capacidade financeira. Este mecanismo, regulado pela legislação eleitoral, visa promover a igualdade de condições entre os concorrentes, dando aos eleitores a oportunidade de conhecerem as propostas e as posições dos candidatos de forma ampla e acessível. Contudo, a eficácia e o impacto desta ferramenta no processo eleitoral brasileiro gera um debate contínuo, o que justifica uma análise mais profunda da sua real contribuição para a democracia.

O problema central abordado neste artigo é: até que ponto a propaganda eleitoral gratuita contribui para a promoção de uma democracia mais justa e inclusiva no Brasil, e quais os desafios e limites desse mecanismo? Com base nisso, o objetivo geral deste estudo é avaliar

a importância e a eficácia da propaganda eleitoral gratuita na promoção da justiça e da transparência no processo eleitoral brasileiro.

Com o intuito de alcançar essa meta, o texto está dividido em três objetivos específicos, que correspondem aos principais temas abordados na análise, distinguindo pluralismo político e pluralismo partidário; o impacto da propaganda eleitoral gratuita na ampliação ou restrição da diversidade de ideias e partidos na política brasileira, examinando o funcionamento desse tipo de propaganda, investigando sua organização; a distribuição de tempo e as estratégias adotadas pelos partidos, além do seu impacto na formação da opinião pública.

A metodologia adotada é de natureza dedutiva, partindo de uma análise teórica dos princípios gerais de funcionamento da propaganda eleitoral gratuita e da legislação que a regula, para aplicação destes conceitos a casos específicos e uma análise prática. As fontes utilizadas incluem a Constituição Federal, documentos acadêmicos, o site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e artigos científicos sobre o tema, que permitem uma abordagem abrangente e fundamentada.

O resultado deste estudo destaca a importância essencial da propaganda eleitoral gratuita como mecanismo que, apesar de suas limitações e desafios, contribui significativamente para a promoção de uma democracia mais igualitária e representativa no Brasil. A análise mostra que, embora o sistema atual permita uma maior variedade de vozes no debate público, existem oportunidades de melhorias que garantem um uso mais eficiente e justo desta ferramenta, consolidando assim os princípios democráticos no processo eleitoral brasileiro.

## **2. PLURALISMO POLÍTICO X PLURALIDADE PARTIDÁRIA: CONCEITOS DISTINTOS, MAS NÃO DISSONANTES**

No nosso sistema jurídico, há dois conceitos que se confundem e se entrelaçam quando diz respeito à liberdade de pensamento, associação de reunião ou mesmo de efetivação da democracia, sendo eles: o Pluralismo Político e a Pluralidade Partidária. Contudo, possuem pontos de interseção.

## **2.1.0 DEFINIÇÃO EPISTEMOLÓGICA: POLÍTICA PLURALISTA**

A política pluralista é uma abordagem epistemológica da teoria política que se concentra na diversidade de opiniões, valores e interesses na sociedade. Epistemologia refere-se ao estudo do conhecimento e como ele é adquirido. A política pluralista enfatiza a crença de que a sociedade é composta por indivíduos com diversas visões de mundo, crenças e interesses, e que os processos políticos devem acomodar esta diversidade.

Epistemologicamente falando, o pluralismo político sugere que não existe uma única fonte de conhecimento ou verdade política, mas sim que existem múltiplas perspectivas válidas. A ciência política consiste, portanto, na interação e no diálogo entre vários grupos e indivíduos da sociedade. Isto significa que as políticas públicas, as decisões políticas e os desenvolvimentos jurídicos devem ter em conta diversos pontos de vista e opiniões para serem justos e legais.

### **2.1.1 PLURALISMO POLÍTICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O pluralismo político é encontrado no título I da Constituição Federal de 1988, ao tratar-se dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, vejamos: Constituição Federal

#### **TÍTULO I**

##### **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político.

O pluralismo político é a possibilidade de diferentes partidos políticos com diferentes pontos de vista se respeitarem. O fundamento do Estado democrático de direito é a compreensão de que a sociedade é composta por vários grupos e, portanto, por vários centros de poder em vários domínios. Um estado democrático de direito, como definido na nossa Constituição, visa garantir os direitos sociais e individuais, exercendo o poder sobre o povo através de seus representantes e garantindo

que todos os cidadãos participem dos processos políticos do país. Com base no pluralismo político, é necessário um esforço para garantir a liberdade de expressão, protesto e opinião, bem como garantir que todos os cidadãos participem da construção da democracia nacional.

José Afonso da Silva (2005), renomado jurista constitucionalista brasileiro, discute o pluralismo político em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo". No livro, ele destaca a importância do pluralismo político como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Ele afirma que o pluralismo político é um princípio que assegura a diversidade de partidos e ideologias políticas no contexto democrático brasileiro.

É um princípio fundamental que assegura a convivência harmônica de diversos grupos, correntes e ideologias, dentro da ordem democrática, viabilizando, assim, a dialética como processo e como sistema. A partir desse princípio, asseguram-se aos partidos políticos e grupos de oposição, com assento no Congresso, direitos e garantias que visam a assegurar a sua existência, funcionamento e atuação no sistema de governo.

Dalmo Dallari (2011) enfatiza a importância do pluralismo político como um dos princípios fundamentais da democracia. Ele destaca que o pluralismo político envolve a coexistência de diferentes partidos políticos e ideologias na política brasileira, promovendo a diversidade e a competição política.

O pluralismo político é um princípio democrático fundamental que garante a existência de uma variedade de partidos políticos e correntes de pensamento na sociedade. Ele é essencial para a democracia, pois permite a competição política saudável, a expressão de diferentes opiniões e a participação efetiva dos cidadãos na tomada de decisões políticas.

Pode-se concluir que, para a democracia existir, é fundamental que o pluralismo político esteja previsto e garantido na Constituição Federal.

## **2.2 A PLURALIDADE PARTIDÁRIA**

Por sua vez, a pluralidade partidária ou mais conhecida como pluripartidarismo, é uma consequência do pluralismo político. O pluripartidarismo é um sistema político em que existem vários partidos políticos que competem de maneira legal e legítima para ganhar cargos e influência no governo. No pluripartidarismo, os cidadãos têm mais opções para escolher candidatos e partidos que representem suas opiniões e interesses. Isso geralmente leva a uma diversidade maior de ideias e políticas, pois diferentes partidos podem representar uma ampla gama de ideologias, propostas e visões.

### **2.2.1 PLURALIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL**

Após o Brasil passar por uma época de Ditadura Militar, onde existiam somente dois partidos (ARENA, MDB), o país entendeu que o sistema bipartidário não abrangia os diferentes pensamentos, valores e vertentes econômicas, para mudar isso, em dezembro de 1979, é aprovada a Lei Federal de número 6.767, Lei esta que dita os requisitos para a formação de um Partido Político. A partir daí, o Brasil adotou o sistema de pluripartidarismo, contando com mais de 35 partidos nos dias atuais.

A Pluralidade Partidária está prevista no Art. 17 da CF/88, sendo ele:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- caráter nacional;
- proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

A Pluralidade Partidária desempenha um papel importante no nosso sistema eleitoral e democrático, a existência de vários partidos políticos proporciona uma fiscalização maior por parte do governo. Estimula-se também o debate político, com suas opiniões robustas e diversificadas. A inovação da política também é algo a ser estimulado, tendo em vista a quantidade de ideias e soluções para os problemas do país. No Brasil, a pluralidade partidária também ajuda na representação de minorias, pensando-se que com menos partidos políticos, menos pessoas se sentiriam representadas por seus ideais.

O Pluralismo político é um fundamento constitucional, expresso no inciso V do Art. 1º da CF/88, significa que, no país brasileiro é vigente total liberdade em relação às ideias políticas, essa diversidade de ideias é aceita e garantida pela Constituição Federal, sendo assim, existe o direito de defender a ideologia de qualquer tipo de sistema econômico, bem como o socialismo, comunismo, capitalismo, ou todos se forem vontade do agente. Já o Multipartidarismo está previsto no Art. 17 da CF/88. Tem como escopo central a existência de vários partidos políticos, cada um defendendo a sua ideologia.

### 3 PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIOS E TELEVISÕES

A propaganda eleitoral gratuita é um período estipulado pela Lei 9.504/97 nos artigos 44,47,49,51,52,56 e 57, nesse período, os partidos políticos e os candidatos têm o direito de transmitir gratuitamente mensagens políticas em canais de rádio e televisão durante a campanha eleitoral. A ideia subjacente a este exercício é garantir oportunidades iguais para todos os candidatos, independentemente dos seus recursos financeiros. No contexto brasileiro, a propaganda eleitoral gratuita ocorre durante um período específico, geralmente várias semanas antes da eleição. Nesse período, os candidatos têm um horário específico para apresentar suas propostas, discutir temas relevantes e tentar conquistar eleitores. Essa propaganda é veiculada em horários específicos, atribuídos aos candidatos proporcionalmente à representação de seu partido na Câmara dos Deputados: “**Art. 44.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga”.

A publicidade eleitoral gratuita visa garantir que todos os candidatos tenham oportunidades iguais de se comunicar com os eleitores.

### **3.1 REGRAS PARA EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

Durante o horário eleitoral gratuito, a publicidade será veiculada em emissoras de rádio e televisão que operam em VHF e UHF, bem como em canais de TV paga operados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pela Assembleia Legislativa e pela administração legislativa do Distrito Federal ou pela Câmara Municipal.

Os recursos de acessibilidade que devem ser utilizados, como legendas, janelas com intérpretes de Libras e audiodescrição são de responsabilidade dos partidos, federações e confederações.

A distribuição do tempo publicitário entre os candidatos inscritos também é de responsabilidade dos partidos, federações e confederações, que, nas eleições proporcionais, devem respeitar a proporção destinada a candidatas mulheres (mínimo 30%) e negras (determinada para cada eleição e calculada com base no número total de pedidos apresentados no distrito relevante). Pela resolução, cortes rápidos ou qualquer forma de pré-censura não serão permitidos em esquemas eleitorais livres. O documento também proíbe qualquer propaganda que tenha o potencial de degradar ou ridicularizar os candidatos.

Durante o período destinado aos candidatos proporcionais, não é permitida a publicidade de candidatos majoritários ou vice-versa, na transmissão do programa, é proibida a utilização de legendas com menção aos candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes ou fotos de candidatas, a menção de nomes e telefones de qualquer candidato autorizado de partido, federação e confederação autorizada.

### **3.2 COMO OS RÁDIOS E TELEVISÕES MUDARAM A FORMA DE FAZER POLÍTICA NO BRASIL**

Já é sabido que as rádios e televisões vieram como uma forma de se adquirir entretenimento, informação e até mesmo informação, para Lima

(2001), a televisão é o elemento central do cenário de representação política de uma sociedade midiaticizada.

Para Lima, esse cenário é um acontecimento que está acontecendo no momento, uma sociedade que se utiliza das rádios e televisões para tornar fatos visíveis e públicos. Nas democracias representativas, o cenário de visibilidade e propaganda se tornou as rádios e televisões, construídas na mídia e pela mídia, exercem um papel fundamental na construção da política que vivemos hoje. Dessa forma, três pressupostos básicos sustentam o cenário da representação política nos dias atuais, sendo eles: “a existência de uma sociedade *media centered*, o exercício da hegemonia e as rádios e televisões como *medium* dominante. (Lima, 2001, p. 187)

Com as propagandas através das rádios e televisões, os partidos políticos se tornaram reféns de uma ditadura midiática, tendo em vista que, para serem vistos, ouvidos e lembrados, precisam de propagandas emblemáticas e memoráveis. Quando o eleitor vota na legenda, ele vota em toda a ideologia do partido e os candidatos ficam nessa dependência para atingir a vitória. Para que isso aconteça com mais facilidade, os candidatos contam com estratégias midiáticas para passarem o máximo de informações de acordo com o tempo que os mesmos possuem na televisão, para ganhar visibilidade pública e encontrar uma forma de influenciar o eleitor. Nesse sentido, as rádios e televisões mudaram a sociedade e, junto com ela, o modo de fazer política.

#### **4 A IGUALDADE DE CONDIÇÕES (FORMAL X MATERIAL) DENTRO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO NO QUESITO PROPORCIONALIDADE**

A igualdade de condições no contexto do Processo Eleitoral Brasileiro é um tema de grande relevância, que engloba diferentes dimensões, destacando-se a distinção entre igualdade formal e igualdade material. No âmbito proporcional, a discussão sobre a equidade no acesso aos cargos eletivos ganha contornos específicos, exigindo uma análise mais aprofundada das estruturas e mecanismos eleitorais em vigor.

#### **4.1 FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO (VOTO PROPORCIONAL E JUSTIÇA ELEITORAL):**

Para entender-se melhor a respeito da igualdade de condições, é necessário entender sobre o processo eleitoral no Brasil. O processo é organizado pela Justiça Eleitoral (JE), tendo em níveis municipais, estaduais e federal. Na esfera federal, o órgão máximo é o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em cada estado há um Tribunal Regional Eleitoral (TRE), tendo também juízes e juntas eleitorais.

A Justiça Eleitoral organiza, fiscaliza e conduz eleições, regulando o processo eleitoral, verificando as contas dos partidos e candidatos em campanha e fiscalizando o cumprimento das leis pertinentes durante o período eleitoral e a avaliação dos processos eleitorais.

Embora as fases de votação, contagem e declaração de resultados sejam as mais conhecidas, o processo eleitoral também tem outras fases muito importantes como recenseamento eleitoral, fase de candidatura, prestação de contas e logística eleitoral. Há também a fase pós-eleitoral, que inclui, entre outras atividades, a certificação dos governantes eleitos.

Ao longo do processo eleitoral, existem mecanismos para garantir a normalidade eleitoral, a segurança eleitoral e a liberdade democrática. Segundo esses critérios, o Brasil se tornou referência mundial em eleições. Entre esses critérios, o mais proeminente é o uso de urnas eletrônicas no Brasil, que permite eleições totalmente informatizadas desde 2000.

O sistema eleitoral do Brasil usa votação proporcional para eleger representantes como legisladores federais, legisladores estaduais/regionais, vereadores e senadores. Focaremos principalmente na votação proporcional para deputados federais, estaduais e distritais .

Na votação proporcional, os eleitores votam em um determinado partido ou candidato com base no método de votação utilizado. Existem dois tipos de votação proporcional no Brasil: votação partidária e votação de candidato.

Na votação partidária, os eleitores não escolhem candidatos específicos, votam apenas em partidos políticos. Conta o número de votos recebidos pelos partidos políticos. Os cargos a preencher são distribuídos proporcionalmente à percentagem de votos do partido que excede o coeficiente eleitoral. Já na votação de candidato, os eleitores votam diretamente em seus candidatos preferidos. Os votos de cada candidato são contados individualmente. Os cargos são distribuídos considerando o

número de votos recebidos pelo partido político e o número de candidatos individuais.

Os resultados eleitorais são os números que determinam quantos assentos um partido ou coligação pode ocupar. É calculado dividindo-se o número de votos válidos (excluindo votos em branco e inválidos) pelo número de vagas a serem preenchidas. Os resultados dos partidos são o número de assentos conquistados por cada partido ou coligação, arredondado para o número inteiro mais próximo. A distribuição das vagas entre os candidatos dos partidos é baseada nos votos individuais recebidos por cada partido.

#### **4.2 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL- CONCEITOS**

A igualdade formal refere-se ao tratamento isonômico dos candidatos perante a legislação eleitoral, assegurando que todos tenham oportunidades iguais no que diz respeito às regras estabelecidas para o processo eleitoral. No entanto, a mera igualdade formal pode não ser suficiente para garantir uma representação efetivamente proporcional, especialmente em um sistema político marcado por desigualdades históricas e sociais. A igualdade material, por sua vez, vai além da simples igualdade de direitos, buscando corrigir disparidades substanciais entre os candidatos, considerando fatores como recursos financeiros, visibilidade midiática e representatividade de grupos sub-representados. No contexto proporcional, a busca pela igualdade material torna-se crucial para garantir uma distribuição justa e equitativa de poder, refletindo a diversidade da sociedade brasileira.

De acordo com o professor Marcelo Novelino, “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”. Neste sentido, a lei pode e deve estabelecer distinções, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo os iguais serem tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente, de acordo com suas diferenças.

De acordo com o professor Alexandre de Moraes, a igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em duas faces: em relação ao Poder Legislativo ou Poder Executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violam a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação; E, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações.

#### 4.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS CHANCES NO PROCESSO ELEITORAL:

Primeiramente, há que se conceituar o supramencionado princípio – que repercute principalmente em questões referentes ao pleito eleitoral responsável pela designação de cargos eletivos –, a partir do entendimento apresentado no voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.354/DF. Isso ocorre eis que o douto ministro do Supremo Tribunal Federal encampa a percepção de Heller (1929, p. 9 *apud* STF, 2007, p. 123), cujo pensamento se exterioriza da seguinte maneira: “O Estado de Direito Democrático atual encontra seu fundamento, principalmente, na liberdade e igualdade da propaganda política, devendo assegurar-se a todas as agremiações e partidos igual possibilidade jurídica de lutar pela prevalência de suas ideias e interesses”.

Diante da proposição acima observada, resta evidente que o princípio da igualdade de chances busca possibilitar uma melhor comunicação entre agremiações partidárias e eleitores, a fim de que haja pleno estabelecimento de um regime democrático e igualitário nos Estados. A própria Constituição Federal prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]:

O princípio da igualdade, que também é fundamental para a lei eleitoral, garante a igualdade de tratamento de todos os candidatos a cargos públicos. Portanto, não são toleradas diferenças entre concorrentes que resultem do uso de recursos financeiros ou abuso de poder na ordem política. Isto evita que as decisões dos eleitores sejam distorcidas por gastos excessivos de campanha ou por favoritismo político em relação a determinados candidatos.

A importância deste princípio é, como podemos constatar, um aspecto fundamental no combate às desigualdades decorrentes dos abusos de poder no direito eleitoral. No seu comentário sobre o assunto, Afonso Guizzo Neto argumenta que “a influência abusiva do poder manifesta-se de muitas maneiras, distorcendo o processo eleitoral e minando o princípio da igualdade que deve estar presente numa eleição verdadeiramente democrática”.

Além disso, ao garantir a eficácia do princípio da igualdade no domínio eleitoral, a aplicação da lei evita que as desigualdades prevalentes no processo eleitoral afetem o tecido da democracia. Confirmando a idéia, Eduardo Fortunato Bim leciona:

Ao combatê-lo, deve o intérprete e aplicador do Direito ater-se à legitimidade e isonomia de oportunidades nas eleições; requisitos mínimos para uma verdadeira democracia.” O mesmo autor prossegue sublinhando que o abuso de poder prejudica diretamente o sistema político atual e que é importante garantir a existência de igualdade jurídica em todas as condições do processo eleitoral.

A busca pela igualdade das chances no direito eleitoral é um princípio que fortalece a democracia e contribui para a representatividade da vontade popular.

A proporcionalidade no sistema eleitoral brasileiro visa equilibrar a representação política, garantindo a participação proporcional dos partidos políticos de acordo com o número de votos recebidos. A igualdade formal é alcançada através de regras claras que se aplicam a todos, mas a igualdade substantiva continua a ser um desafio porque alguns grupos podem enfrentar barreiras históricas e estruturais à participação política efetiva. Continuar a melhorar as políticas de inclusão e a reforçar as medidas que promovem a diversidade e o envolvimento cívico são fundamentais para avançar no sentido de uma representação mais justa e inclusiva. O desenvolvimento dos processos eleitorais deve basear-se no compromisso com a justiça social e a promoção da igualdade a todos os níveis, e deve sempre procurar melhorar as condições de participação e representação de todos os cidadãos.

## **5.CONCLUSÃO**

A análise da propaganda eleitoral gratuita no contexto do processo eleitoral brasileiro destaca o seu papel essencial na construção de um sistema democrático mais justo e acessível. A metodologia dedutiva

baseou-se na consideração de dois elementos-chave da dinâmica político-eleitoral.

O primeiro capítulo, que se dedicou a definir o pluralismo político e a pluralidade partidária, destacou o papel da propaganda eleitoral gratuita. A análise mostrou que a primeira está condicionada pela segunda, pois, sem a capacidade dos partidos de expressar suas plataformas e ideologias, o pluralismo não seria possível. Juntamente com a suprema corte, a propaganda eleitoral gratuita contribui para desencadear o pluralismo político.

A propaganda eleitoral gratuita também contribui para a realização do pluralismo, uma vez que oferece aos representantes de todos os partidos um espaço igual nos meios de comunicação social. No entanto, é necessário lembrar que o pluralismo é impossível sem igualdade, e a igualdade é impossível sem liberalismo, uma vez que algumas das opiniões expressas podem ser suprimidas. Portanto, é uma conclusão lógica e justa que o liberalismo é a base de todos os outros sistemas.

O segundo capítulo, que se concentra principalmente na propaganda eleitoral, permitiu a análise do funcionamento da democracia. Este documento apresentou os critérios de divisão dos tempos comerciais e o tipo de estratégias usadas pelos partidos, assim como a influência deste espaço na opinião pública. Portanto, uma afirmação pode ser feita com segurança: a publicidade eleitoral guardada é uma ferramenta valiosa, mas não benéfica.

Finalmente, no terceiro capítulo, que analisou o igualitarismo das condições no processo eleitoral, descobrimos que essa medida garante uma oportunidade justa para competir com os candidatos. Portanto, quando todos têm de direito à plataforma igualitária para espalhar suas ideias políticas, as vantagens do maior financiamento desaparecem, criando assim a concorrência eficaz e benéfica. Assim, a descoberta da dureza deste ensaio é que, apesar de todas as suas desvantagens, a propaganda eleitoral desempenha um papel crucial no desenvolvimento saudável da democracia inclusiva no Brasil. E não somente porque dá todos os partidos e candidatos a chance de ser ouvidos, mas também porque desperta a opinião pública adormecida.

É fundamental, portanto, que a sociedade e as instituições continuem avaliando e aprimorando esse instrumento, garantindo que ele continue cumprindo seu propósito de fortalecer a democracia brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACTIS, Y. **Do pluralismo político ao multipartidarismo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80392/do-pluralismo-politico-ao-multipartidarismo-nocoas-historicas-e->>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

BIM, Eduardo Fortunato. **O polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral**: o mito de Proteu. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 230, p.113-139, Out/Dez. 2002, p. 121-123.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (CRFB). Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 25/10/2023

BRASIL. **Código Eleitoral, Lei 4.737/1965**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 21 ago. 2024a.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro>>. Acesso em: 27 ago. 2024b.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30a edição. Editora Saraiva, 2011.

DE MACEDO, T. A. G. **Uma análise do pluripartidarismo no Brasil**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9926/Uma-analise-do-pluripartidarismo-no-Brasil>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

JUSBRASIL. **Princípios do Direito Eleitoral**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-eleitoral/377792512>>. Acesso em: 27 ago. 2024c.

LIMA, V. A. de. **Mídia**: teoria e política. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 19ª: Editora Juspodivm, 2024.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal**. Revista Eleitoral, Natal, v. 25, p. 37-45, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45ª edição. Malheiros Editores LDTA, 2024.